

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 01 de março de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1266/2016

Projeto de autoria da **Mesa diretora.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Resolução nº 1266/2016 que pretende alterar os “*ARTIGOS 2º, 3º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 1.083/2009*” segundo justificativa, tais alterações visam a “*transferir a responsabilidade pela guarda e administração dos recursos provenientes do adiantamento de pequenas despesas para o responsável pelo o setor de Compras e Licitações.*” E continua: “*O reajuste anual através de um índice também se faz necessário garantindo a atualização monetária automática, não sendo necessárias alterações futuras de valores através de outro projeto de resolução*”

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, II e V do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

(...)

V – organização dos serviços da Câmara;”

As resoluções poderão estabelecer mecanismos de organização dos serviços da Câmara, assim como todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, como no presente Projeto de Resolução.

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente, eficiência e isonomia.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante artigos 30, inciso I; da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I e II; da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito ao funcionamento interno da Casa:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

(...)

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

II – dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa”

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

A função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288